



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2026
Processo: 11270-00 2026
Autoria: Vitinho
Ementa: Institui o regime municipal de prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelece medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Segurança Pública

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 88 de 2026, proposto pelo vereador Victor Paulo de Oliveira, que, em 30 artigos, visa instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a estrutura normativa necessária para a prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelecendo medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

XIII - da Comissão de Segurança Pública: (Incluído pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

a) opinar sobre proposições relativas à segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

b) acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

c) participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais de segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

d) realizar estudos para melhoramento da segurança pública no Município; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

e) sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município. (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Segurança Pública, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa do projeto esclarece que existem normas em âmbito federal e estadual relacionadas à responsabilidade civil e penal do tutor por danos causados por seus animais domésticos e existem disposições municipais sobre a condução e guarda responsável dos animais, contudo, ainda permanecem lacunas no âmbito administrativo quanto à estruturação de um sistema escalonado e proporcional de responsabilização por danos efetivamente causados, motivo pelo qual a presente proposição se mostraria necessária.

Para isso, o autor tenta criar mecanismos legais que identifiquem padrões de risco reiterado, graduando adequadamente a resposta estatal conforme a gravidade do resultado, atuando preventivamente diante de histórico de falhas de cautela e assegurando maior proteção à integridade física de pessoas e animais.

A primeira premissa que gostaríamos de destacar é de que, efetivamente, quando falamos sobre responsabilidade civil, os tutores devem responder civil e penalmente pelos danos causados por seus animais de estimação. Parabênico ao proponente pela construção legislativa que se



preocupou em conceituar todos os principais elementos norteadores da norma, como "tutor", "detentor", "ataque", "ocorrência", etc., tapando lacunas que poderiam ser exploradas na aplicação da norma.

Nesse sentido, há de se destacar que a proposição inteira foi construída com um zelo legislativo e com um bom-senso raramente visto em outras proposições nesta Casa. No que é pertinente à Comissão de Segurança Pública, devo manifestar que considero que a norma contribuirá para o nosso arcabouço normativo e, se devidamente aplicada e efetivada pela Administração Pública, contribuirá muito para o nosso convívio social, especialmente neste cenário moderno em que cada vez mais pessoas e famílias adotam animais de estimação, muitas vezes sem o devido preparo ou responsabilidade para tanto.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos acima, manifesto meu parecer favorável à aprovação da matéria, liberando-a para que siga seu trâmite regular até que seja objeto de deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

